

SEDE: PALACETE VILAR DE ALLEN
RUA ANTÓNIO CARDOSO, 175
4150-081 PORTO, PORTUGAL

PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA
LARGO DA AJUDA
1349-021 LISBOA, PORTUGAL

GERAL@PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT T. +351 226 000 454
WWW.PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT T. +351 213 614 200



Departamento dos Bens Culturais
Divisão de Cadastro, Inventário e Classificação (DCIC)

Despacho Conselho Diretivo

EM CONCORDÂNCIA COM O PROPOSTO, DETERMINO A ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. PROCEDA-SE EM CONFORMIDADE.

Despacho Diretor Departamento

Concordo.
À consideração superior.

Paulo Lebre Duarte
Diretor do Departamento dos Bens Culturais
23.09.2025

Despacho Chefe Divisão

Concordo. À consideração superior.
Maria Antonia de Castro Athayde Amaral
Chefe de Divisão de Cadastro, Inventário e Classificação (DCIC)

INFORMAÇÃO N.º 41280/DCIC/2024

DATA:14.03.2025

PROCESSO N.º: 41280 GOOPORTAL

ASSUNTO: Proposta de classificação da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Atalaia, incluindo o património móvel integrado, em Atalaia, no Largo da Igreja e no Largo do Coronel Amaral, União das Freguesias de Atalaia e Safurdão, concelho de Pinhel, distrito da Guarda.

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural).

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro (estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda), nomeadamente o artigo 43.º, que refere que a zona especial de proteção tem a extensão e impõe as restrições adequadas em função da proteção e valorização do bem imóvel classificado, e o artigo 54.º que determina, nomeadamente, o estabelecimento de restrições.

2. ANTECEDENTES

Conforme exposto nos Antecedentes da Informação n.º 541/DRCC/2021, os bens móveis integrados da Igreja de Nossa Senhora da Assunção foram objeto de um requerimento de abertura de procedimento de classificação de particular, que deu origem a uma visita técnica e à referida informação, realizada no âmbito do então Gabinete de Apoio às Ações de Conservação e Restauro da ex-DRCC, pela qual se propunham adicionais visitas técnicas, destinadas a avaliações na área da engenharia e a apreciação de possível atribuição de classificação.

Da visita técnica subsequente resultaram as informações n.ºs 2275/DRCC/2021, da área de engenharia, pela qual se fazia o levantamento de patologias, e 2213/DRCC/2021, pela qual se fazia uma primeira «avaliação histórica, artística e cultural, para apreciação de uma possível atribuição de classificação». Esta última, relativa à qual desconhecemos eventuais despachos superiores, por extravio do processo, teve seguimento na Informação n.º 449/DRCC/2023, com data incerta¹, submetendo a decisão superior a «eventual abertura de procedimento de classificação da Igreja de Atalaia incluindo o património integrado, de importância nacional». Sobre esta informação foi exarado, em 27.02.2023, despacho concordante da diretora regional de cultura.

¹ Da referida informação consta a data de 24.02.2021, quando o registo da mesma no SI Ulisses data de 23.02.2023, e os despachos superiores, respetivamente, de 25.02.2023 e 27.02.2023.

Tendo-se verificado, entretanto, o supramencionado extravio do dossier do procedimento, foi pedida à CCDD-C documentação que permitisse a sua reconstituição, de que resultou o atual código de processo.

Por despacho de distribuição de 28.02.2025 da Chefe de Divisão do Divisão de Cadastro, Inventário e Classificação, via GP, o procedimento foi remetido à signatária para informar.

3. ANÁLISE

As informações em apreço proporcionam toda a informação necessária à determinação do valor patrimonial do imóvel.

Da sua leitura, tornam-se evidentes dois factos fundamentais e bem salientados no texto:

1 – As diversas avaliações feitas à Igreja de Atalaia ao longo dos anos identificaram o seu «escasso interesse cultural ou artístico», nunca se tendo julgado fundamentada a abertura de eventual procedimento de classificação. Acresce que «as intervenções que o edifício e o seu património integrado sofreram em décadas recentes, depreciaram o valor de autenticidade e o seu interesse cultural», sendo estas considerações reforçadas pelo levantamento de patologias registado e comentado na Informação n.º 2275/DRCC/2021.

Ainda assim, da mais recente análise histórica, artística e cultural resultou o reconhecimento do interesse artístico do templo, «mormente no que concerne ao seu património integrado, ao fazer parte do rol das igrejas com retábulos de talha barroca existentes em Portugal, e exibir tetos com pintura em caixotões (...) que, conquanto obras de execução periférica e bastante degradadas, merecem uma análise sob o conceito da **micro história da arte** (...), detendo, ainda, «relevância cultural, social e espiritual no aspeto da manifestação da tradição popular imaterial da festividade cíclica do Senhor dos Passos (...), o que poderia dar corpo a um pedido de registo do Inventário Nacional de Património Cultural Imaterial».

2 – Apesar disto, as informações referem a questão da impossibilidade, no atual quadro legislativo, «de se classificarem com o grau de interesse municipal os bens pertencentes à Igreja», pelo que consideram restarem «duas opções: poderá ser atribuída de forma factícia uma classificação/proteção pelos órgãos e serviços do Estado, ou, em alternativa, não haver lugar ao desencadeamento de um procedimento de classificação».

Na primeira opção, assume-se que o interesse cultural do bem não alcança o interesse nacional, mas, face à inevitabilidade de ficar esse mesmo bem desprotegido do ponto de vista da figura da classificação, opta-se por lhe reconhecer valor superior ao real.

De facto, a presente questão tem sido, sobejamente, discutida no âmbito do património cultural. Veja-se, como súmula da situação atual, a Informação n.º 1816/DBC/DPIMI/2020, de 2.11.2020 (CS 1469632), na qual se refere existirem dois entendimentos distintos:

1 - O Parecer n.º 1/2014 da auditoria jurídica do Ministério da Cultura, emitido em 19.12.2014, que não obteve qualquer despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, no qual se afirma: «Atente-se que o artigo 94.º [da Lei n.º 107/2001] tem por objeto apenas conferir as atribuições em matéria de classificação e inventariação, de acordo com o disposto no artigo 15.º. Não decorre que os bens pertencentes às igrejas ou outras comunidades religiosas, pelo mero facto de o serem, não possam ser classificados em qualquer das classes previstas no seu n.º 2, nomeadamente de interesse municipal. Contudo, é à impossibilidade de classificar os bens das igrejas como de interesse municipal que é conduzido se não se aceitar que a função do n.º 5 do artigo 94.º consiste precisamente em conferir ao Estado e às Regiões Autónomas a atribuição de classificar como de interesse municipal os bens das igrejas que apenas têm esse grau de relevância.

Iniludivelmente, a nosso ver, a incumbência conferida ao Estado e às Regiões Autónomas é a de classificar como de interesse municipal os bens pertencentes às igrejas e outras comunidades religiosas que tenham apenas este grau de relevância».

2 - Por outro lado, o Gabinete Jurídico da ex-DGPC entendeu, conforme Informação n.º 83/GJ/2018, de 13.12.2018 (CS 1309487), que «não se afigura que o Estado e as Regiões Autónomas possam classificar bens culturais, móveis ou imóveis, como de interesse municipal. Desde logo porque a competência não se presume, tem de ser atribuída por lei e não há qualquer disposição legal, quer na Lei de Bases do Património Cultural quer nos diplomas de desenvolvimento (Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, sobre bens imóveis, e Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, sobre bens móveis) que cometa ao Estado e às Regiões Autónomas essa atribuição.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001 ao Estado incumbe a classificação de bens culturais como de interesse nacional ou de interesse público, às Regiões Autónomas incumbe a classificação de interesse público quando os bens ali se localizam «e a classificação de bens culturais como de interesse municipal incumbe aos municípios».

Por fim é de salientar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2013: «as normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei».

Não existindo, ainda, decisão superior acerca desta questão, admite-se a necessidade, em sede da apreciação técnica dos bens culturais, de optar, sempre que parece existir justificação para tal, por soluções tais como a que aqui é, enfim, proposta: «numa perspetiva de obstar a maior perda da perenidade e da integridade do bem, será de espolietar um procedimento de classificação, devendo ser conduzidas com o devido apoio técnico, em paralelo, operações de **remoção dos elementos espúrios** e reposição das características originais (...)». É dentro deste quadro que a informação em apreço submete a parecer «a eventual **abertura de procedimento de classificação da Igreja de Atalaia incluindo o património integrado**, de importância nacional».

Com fundamento nestas razões, concordamos com a proposta plasmada na Informação n.º 449/DRCC/2023, com despacho superior de 27.02.2023, relativa à eventual abertura do procedimento de classificação em causa, com a ressalva de que, de forma a se harmonizar com o previsto para as mais recentes classificações, a designação da mesma deverá ser a de «Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Atalaia, incluindo o património móvel integrado».

4. PROPOSTA

Em face do exposto, e no âmbito da proteção do património cultural, propomos a abertura do procedimento de classificação de âmbito nacional da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Atalaia, incluindo o património móvel integrado, em Atalaia, no Largo da Igreja e no Largo do Coronel Amaral, União das Freguesias de Atalaia e Safurdão, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, conforme planta anexa.

À consideração superior,

Sílvia Leite

Técnica superior